

É POSSÍVEL UMA DECISÃO CONTRA LEGEM?

IS A DECISION AGAINST LEGEM POSSIBLE?

¿ES POSIBLE UNA DECISIÓN CONTRARIA A LA LEY?

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-050>

Data de submissão: 06/10/2025

Data de publicação: 06/11/2025

Aldy Hélia de Andrade Silva
Mestranda em Ciências Jurídicas
Instituição: Veni Creator Christian University
E-mail: aldyheliasilva@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo responder à indagação do tema, tendo como marco teórico da pesquisa as decisões contra *legem* de uma forma geral. Toda discussão volta-se para estas decisões fundamentadas em extrema injustiça e fundadas em injustiça. O estudo dessas decisões nos leva à conclusão de que elas fazem parte de um mundo de regime totalitário, em que as leis justas não são aplicadas e surgem normas para fortalecer o regime existente, consideradas injustas. A metodologia utilizada foi a de análise, tendo como fontes de pesquisa livros. A análise nos leva a um resultado que é necessário conhecer que é possível aferir decisões judiciais que fujam do rito utilizado na aplicação da norma, ou seja, contrariam o texto da lei, para que se alcance a justiça e seja aplicado o direito dentro do direito, fundamentada na ideia de um direito mais justo em qualquer regime.

Palavras-chave: Possibilidade. Decisões Contra *Legem*. Análise.

ABSTRACT

This article aims to answer the question posed by the topic, using as a theoretical framework for research decisions against the law in general. All discussions focus on these decisions based on extreme injustice and founded on injustice. The study of these decisions leads us to the conclusion that they are part of a world of totalitarian regime, in which fair laws are not applied and norms emerge to strengthen the existing regime, considered unjust. The methodology used was analysis, with books as research sources. The analysis leads us to a result that it is necessary to know that it is possible to assess judicial decisions that deviate from the procedure used in the application of the norm, that is, contradict the text of the law, so that justice can be achieved and the law can be applied within the law, based on the idea of a fairer law in any regime.

Keywords: Possibility. Against *Legem* Decisions. Analysis.

RESUMEN

Este artículo busca responder a la pregunta de investigación, utilizando como marco teórico el análisis de las decisiones contrarias a la ley en general. La discusión se centra en estas decisiones basadas en la injusticia extrema y fundamentadas en la injusticia. El estudio de estas decisiones nos lleva a la conclusión de que forman parte de un mundo de regímenes totalitarios, donde no se aplican las leyes justas y surgen normas para fortalecer el régimen existente, considerado injusto. La metodología empleada fue el análisis, con libros como fuentes de investigación. El análisis nos lleva a la conclusión de que es necesario comprender que es posible evaluar las decisiones judiciales que se desvían del

procedimiento utilizado en la aplicación de la norma, es decir, que contradicen el texto de la ley, con el fin de alcanzar la justicia y aplicar la ley dentro del marco de la ley, bajo la premisa de una ley más justa en cualquier régimen.

Palabras clave: Posibilidad. Decisiones Contrarias a la Ley. Análisis.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de uma decisão contra legem é questionável. Essas decisões foram realizadas na Alemanha nazista e analisadas após a segunda guerra mundial. Essa linha de pensamento foi estudada e discutida por muitos estudiosos, e seus resultados encontram-se em um leque de importantes obras defendendo ou criticando as decisões realizadas pelos juristas alemães nazistas.

De uma forma simples, trago a resposta para questionamento que consta no título do artigo a ser desenvolvido. A possibilidade de uma decisão contra legem trouxe momentos decisivos na história da justiça, independente de origens culturais ou orientação ideológica. Todo conflito surge quando o juiz, diante do caso apresentado, venha a exercer o seu poder de decisão por meio da interpretação da lei vigente, decidindo qual interpretação a ser aplicada.

Configura-se, assim, um campo fértil para o debate a respeito desse tipo de decisão, não existindo, no Brasil, um legado de estudos referentes a essas decisões. No final, temos o propósito de levar ao conhecimento da análise, a respeito da existência das decisões contra legem, as principais diretrizes para a justificação que foram utilizadas, como também o ponto de partida para o estabelecimento dessas decisões no mundo jurídico.

2 VISÃO PÓS-POSITIVISTA

Antes de defender qualquer posição sobre a visão pós-positivista em relação às decisões contra legem, traremos um pouco sobre o positivismo. Para Bustamante:

A palavra positivismo provoca um certo desconforto para os juristas contemporâneos. É frequentemente a intuição de que se trata de uma doutrina ultrapassada e tolerante para com decisões injustas, merecendo rechaço por aqueles juristas cientes da responsabilidade social do intérprete (e do juiz) envolvida na solução de problemas jurídicos (Bustamante, 2005, p. 09).

Mesmo declarado como uma doutrina, ultrapassada pelos juristas contemporâneos, as decisões estão ligadas ao que determina a lei e sua aplicação nas decisões e depende exclusivamente do que é estabelecido e/ou eficaz (Alexy, 2020). O positivismo diz respeito às leis que são elaboradas pelo legislador, sendo o Estado seu monopólio e utilizadas nas decisões do judiciário.

É possível uma decisão contra legem na visão positivista? A resposta é negativa, porque a lei positivada é o que o direito ordena, é o que o direito deve ser, sem fugir da sua determinação. A razão prática dentro desse pensamento faz com que os casos difíceis, para o direito, tenham um tratamento adequado, em razão de não serem explorados antes e vistos como casos excepcionais.

Esses casos difíceis não tinham respostas à luz do direito positivo. O que diziam? O juiz, responsável pelas decisões, diante de um caso deste, não estava decidindo, mas criando novas regras jurídicas; neste caso, o juiz teria que aplicar a lei, sem um novo entendimento diante da lei apresentada, seja nos casos fáceis ou difíceis existentes no Poder Judiciário.

Essa visão diz respeito porque os positivistas, diante da aplicação do direito, sem conexão com a moral, analisaria o lado das regras do Direito, pois não possuem critérios para resolver os casos difíceis, “tendo em vista que a interpretação jurídica é vista como uma atividade criativa e carregada de valores”, explica Bustamante (2005, p.40). Esse posicionamento de que as decisões devem estar atreladas ao que determina o Estado mudou após a Segunda Guerra Mundial, em razão das mazelas atribuídas ao direito positivo na ascensão do nazismo na Alemanha. Bustamante esclarece:

A opção entre direito positivo e direito natural teria cumprido, naquele cenário, a desprezível função de “encobrir” todas as alternativas político-jurídicas em relação às quais era necessário decidir (como as concepções de Direito autoritária e liberal, individual e coletiva ou universal e particular), concluindo pela obrigatoriedade do direito nazista (Bustamante, 2005, p.10).

O pensamento de que toda decisão judicial pressupõe uma regra preexistente e de que o positivismo significa uma obrigação moral de obedecer às leis válidas, (Bustamante 2005) levou a modificar o pensamento de muitos juristas, após o que ocorreu na Alemanha nazista, com o objetivo de firmar o regime, sem analisar se estava ocorrendo uma extrema injustiça na aplicação dessas normas nesse regime totalitário ou não.

As decisões ligadas às normas colocadas à disposição do judiciário, pelo Estado, leva a uma análise crítica do que é o direito. Essas decisões estavam sem conexão do elemento moral, que é a visão positivista, sem se preocupar com as consequências das interpretações das normas nas decisões dos casos apresentados, aplicando uma extrema injustiça, em razão de que o direito pleiteado não estava positivado. Isso mostra a distância existente entre direito e moral, ou seja, a separação do direito da moral nas teorias positivistas, Alexy afirma:

Todas as teorias positivistas defendem a tese da separação. Esta determina que o conceito de direito deve ser definido de modo que não inclua elementos morais. A tese da separação postula que não existe nenhuma conexão conceitualmente necessária entre o direito e a moral, entre aquilo que o direito ordena e aquilo que a justiça exige, ou entre o direito como ele é e como ele deve ser (Alexy, 2020, p.3).

Essas teorias levam à esterilização do Direito que, nesse posicionamento, não tem mais condições de legitimar e perde também sua força social integradora, diz Bustamante e declara que:

É em resposta a esse contexto que aparecem as teses pós-positivistas, que podem ser caracterizadas de duas maneiras: verificando que essa tese assume uma postura cognitivista em matéria de ética e direito ou que ela vai além da esses positivistas das “fontes sociais do direito” e da separação radical entre Direito, Moral e Política. (Bustamante, 2005, p.29).

Isso mostra que o pensamento pós-positivista tem como filha a teoria da argumentação, que traz um modelo de interpretação das normas de uma forma diferente, melhorando a qualidade dos operadores do direito. Segundo Alexy (2023, p.188), no seu livro Teoria da Argumentação Jurídica “(...) a argumentação jurídica se caracteriza pela vinculação ao direito vigente.” Existe uma oposição entre o direito ideal e o direito vigente. O direito ideal é aquele que idealizamos, ligado aos elementos morais, enquanto que o direito vigente está ligado ao direito positivado. O direito positivado é aquele que o Estado tem seu monopólio e é responsável pela sua produção por intermédio do legislador.

Quando é utilizada a palavra “argumentar”, dentro do direito, esta palavra é utilizada no sentido de que existe uma ação verbal e que essa palavra pode ser usada de forma oral ou escrita para defender uma tese, ou seja, uma opinião, uma posição, um ponto de vista particular a respeito de determinado fato. Para Shecaira e Struchiner:

Argumentar não é exatamente um ato privado ou monólogo (afinal, argumentos jurídicos são produzidos caracteristicamente no contexto de debates públicos), mas cada argumentador (por assim dizer) é responsável por seus próprios argumentos (Shecaira e Struchiner, 2016, p.12).

Não se pode falar em argumentação jurídica sem que esteja presente uma norma do sistema jurídico e um caso comum para ser aplicada a lei: na visão positivista, os elementos ”legalidade autoritativa” (que são as normas) e “eficácia social” (que são os costumes e outros) separam o direito da moral e não fazem parte da decisão; na visão não positivista, existe uma conexão entre o direito e a moral e as decisões que podem ser contrárias à norma vigente.

Diante disso, o direito tem, hoje, a preocupação de construir métodos para criar um direito que transcendia a norma positivada. O conceito da razão prática está ocupando um lugar de destaque dentro da filosofia do direito contemporâneo. Esse raciocínio jurídico pós-positivista mostra que é possível revisar as regras das decisões do ponto de vista legal e as decisões do ponto de vista moral, Bustamante mostra:

Uma teoria da argumentação jurídica que inclua os postulados estudados neste capítulo permite um desenvolvimento ótimo do raciocínio jurídico pós- positivista, possibilitando que os juristas sejam capazes de revisar as regras decisões, sempre que se verificar um descompasso entre a solução puramente jurídica e uma solução bem ordenada do ponto de vista moral (Bustamante, 2005, p.289).

É possível uma decisão contra legem na visão pós-positivista? A resposta é positiva. Foi mostrado acima toda a possibilidade de julgar de forma contrária à lei, sem sair do conceito de direito, sem deixar de afirmar que a decisão também forma o direito.

França defende:

Acredita-se que constatar a possibilidade de decisões contra legem na teoria do Direito, apresentando inclusive sob quais as circunstâncias e fundamentos essas decisões devam ser tomadas, auxiliará na compreensão desse instituto no âmbito jurídico, para que não causem entre os jurisdicionados a sensação de incerteza jurídica e muito menos a de injustiça, sendo que o principal objetivo da decisão contrária à lei é afastar e impedir injustiças que possam ser cometidas por meio de uma decisão judicial (França, 2020, p.193).

Tanto as decisões dentro de uma norma, como as decisões contra uma norma existente fazem parte do conceito de direito. Uma pode constar uma violação aos direitos humanos, causando uma extrema injustiça; a outra, na perspectiva do participante da formação do direito, o juiz, como centro dessa perspectiva, decide contrário à norma existente e aplica o direito que está acima das leis positivadas.

Alexy afirma, dentro desse contexto, que existem leis e leis, existem os direitos que não estão positivados, decididos por meio de decisões contra legem, fundadas em injustiça extrema, caso atípico; e existem as decisões contra legem, fundadas em injustiça, que são os casos típicos da prática jurídica.

3 É POSSÍVEL ANALISAR UMA DECISÃO CONTRA LEGEM?

A decisão contra a norma de um sistema jurídico pode ser analisada. Isso ocorreu após a Alemanha nazista, nas decisões para fortalecimento do regime, em que foi aplicado a moral nazista, defendida na época. As decisões foram classificadas em injustiça extrema e fundada em injustiça. As decisões contra legem fundadas em injustiça extrema é um caso atípico do direito, ocorridas em regime totalitário. Alexy, em sua teoria, defende o uso da fórmula de Radbruch para estas decisões, utilizado na Alemanha.

A Fórmula de Radbruch na teoria do direito de Alexy exerce uma dupla função, comportando tanto com um sentido de “elemento do conceito de Direito, como também de uma prescrição judicial” (Oliveira, 2014, p.140). Apesar de esses sentidos se interligarem, o que interessa neste momento é a incorporação da Fórmula de Radbruch pela teoria do direito de Robert Alexy como uma faceta de prescrição judicial.

Isso quer dizer que, dentro da teoria do direito, “a referida fórmula funciona como meio de orientação para decisões, tratando dos denominados casos difíceis” (França, 2009, p. 50). Assim, pode

ser esclarecido por meio da decisão do Tribunal Constituinte Alemão, referente a um caso de cidadania. Alexy conta o fato:

Por motivos racistas, o §2 do 11º Decreto da Lei de Cidadania do Reich, de 25 de novembro de 1941 (RGB1.(Reichsgesetzblat, Diário oficial do Reich) I, p.722), privava da nacionalidade alemã os judeus emigrados. O Tribunal Constitucional Federal tinha de decidir se um advogado judeu, que havia emigrado para Amsterdã pouco antes da Segunda Guerra Mundial, deviam perder a cidadania alemã de acordo com esse dispositivo. Em 1942, o advogado foi deportado de Amsterdam. Nada se sabia sobre seu destino ulterior. Por isso, era de supor que havia morrido, o que significa que se devia excluir a possibilidade de ele recuperar a cidadania alemã nos termos do art.116, § 2 da Lei Fundamental (Alexy, 2009, p.7).

O Tribunal Constituinte Alemão julgou que a decisão era nula ab initio, que o 11º Decreto violava direitos humanos. Não se poderia dizer que o referido decreto era direito e, na visão do participante, cria uma pretensão à correção. Dentro do conceito de direito do não positivista, o terceiro elemento, conexão entre direito e moral, nas normas de um regime injusto, quando analisada, faz com que a decisão seja contrária à lei positivada. A conexão entre direito e moral faz parte da visão não positivista do conceito de direito da teoria alexiana. França (2020) afirma:

A decisão contra legem fundada em injustiça extrema caracteriza-se por ser uma decisão que insurge contra a lei sob o argumento da ocorrência de uma injustiça extrema, tomando a Fórmula de Radbruch como diretriz decisória para determinado caso, sendo o limiar da injustiça extrema atingido, no âmbito da teoria do direito de Robert Alexy, quando viola direitos humanos intencionalmente reconhecidos. (França, 2020, p.153).

As decisões fundadas em injustiça são casos típicos da justiça. É formada pela visão do juiz que, numa sentença, decide contra um enunciado de uma lei. Uma admissibilidade da formação do direito. Como exemplo, temos o caso da Princesa Soraya, ex-mulher do último Xá do Irã, trazido por Alexy e citado também por França, contando que uma revista publicou uma entrevista, relatando fatos da vida particular da Princesa, entrevista esta que nunca ocorreu. A Princesa Soraya açãoou o Tribunal Federal Alemão, requerendo indenização por danos imateriais em pecúnia, por ter sido lesionado gravemente o direito da personalidade.

O §253 do BGB (Bürgerliches Gsetzbuch, Código Civil Alemão), exclui-se a indenização em dinheiro por danos imateriais, salvo nos casos estritamente delimitados e previstos em lei. O Tribunal Federal Alemão decidiu em favor da Princesa e determinou o pagamento em pecúnia da indenização. A revista recorreu por meio de uma reclamação ao Supremo Tribunal de Justiça alemão alegando que a decisão estava contra a legislação vigente, divisão dos poderes e o juiz estava usando analogia. O Supremo Tribunal de Justiça alemão manteve a decisão do Tribunal Federal, determinando que fosse pago à Princesa a indenização requerida. Bustamante afirma:

Há casos que não suscitam grandes dificuldades para o intérprete do Direito, pois as premissas utilizadas na argumentação não necessitam ser discutidas (“não sendo necessário apresentar argumentos para justificá-las”), de modo que as conclusões podem ser inferidas sem maior esforço argumentativo (Atienza, 2001:264). Trata-se dos chamados “casos fáceis” (Bustamante, 2005, p.43).

Sobre o fato, França (2009) se manifesta, baseado na teoria alexiana:

No caso da princesa Soraya, é possível visualizar claramente o conflito entre um princípio formal e um princípio material, no qual este último apresentou maior peso e prevaleceu, tendo sido utilizado como meio para correção do direito, por isso, uma decisão contra legem fundada em injustiça. Os princípios colidentes são o princípio material da personalidade e o princípio formal da separação dos poderes, tendo prevalecido o primeiro, pois, se a decisão acatasse o exposto no § 253 do BGB, o que atenderia ao princípio da separação dos poderes, tendo prevalecido o primeiro, pois, se a decisão acatasse o exposto no § 253 do BGB, o que atenderia ao princípio da separação dos poderes, não seria uma decisão justa e, por consequência, não satisfeita a pretensão de correção (França, 2009, p.178).

E conclui:

A partir desse caso, verifica-se a importância das decisões contra legem para a formação do direito, principalmente na ocorrência de casos duvidosos, a fim de alcançar a justiça, mas, sem ser arbitrário, em decorrência do método racional utilizado. (França, 2009, p.178).

Verificamos que, tanto no argumento da injustiça extrema, como no argumento da fundada em injustiça, as decisões não criam um novo direito, não violam o princípio da separação dos poderes e nem do princípio democrático, mas alcançam a justiça, atendendo aos requisitos gerais para serem aplicadas.

Bustamante (2005) explica que, quando há uma transferência dos casos rotineiros para os casos considerados difíceis, a argumentação jurídica precisa de elementos morais para justificar essas decisões judiciais, exigindo um grau de coerência e razoabilidade para justificar uma decisão contrária ao estatuto jurídico vigente.

4 QUE ESTUDOS NÓS TEMOS SOBRE AS DECISÕES CONTRA LEGEM?

No Brasil, não existe um legado de análise em relação às decisões contra legem de extrema injustiça ou fundada em injustiça. Todo estudo sobre as essas decisões foram realizadas na Alemanha nazista após a Segunda Guerra Mundial. Alexy trouxe dois casos do Tribunal Constitucional Federal: o caso sobre a cidadania, privação da nacionalidade alemã aos judeus emigrados, problema de extrema injustiça; e o caso da Princesa Soraya, fundada em injustiça, mostrando a nova decisão realizada por esse Tribunal.

A análise que iremos citar foi realizada por França, na decisão do Habeas corpus do caso Rubens Paiva. França analisa, apenas para exemplificar, a decisão desse Habeas corpus e mostra uma decisão de extrema injustiça realizada no Brasil e como seria se a decisão contra legem fosse analisada no Poder Judiciário brasileiro, aplicando a Fórmula de Radbrouch.

O Habeas corpus foi impetrado para impedir o prosseguimento da ação penal nº 00023005-91.2014.4.02.510, em tramitação na 4a Vara Federal Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pela prática dos delitos descritos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, III e IV, artigo 221 e artigo 288, parágrafo único, artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro e em concurso de agentes. Esta ação buscava punir os militares que, em nome do regime militar da época, sequestraram, mataram e ocultaram o cadáver do ex-deputado Rubens Paiva.

Os acusados alegaram incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, requereram que a referida ação fosse enviada para a Justiça Militar por serem militares, extinção da punibilidade pela prescrição da pretenção punitiva, como também a aplicação da Lei da Anistia no 6.683/1979. França (2020) esclarece:

O habeas corpus para trancamento da ação penal do caso do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva talvez seja um dos julgados mais apropriados para a aplicação da Fórmula de Radbrouch na jurispurdição pátria, ou uma hipótese para sua aplicação, pois, apesar de não fazer referência explícita à Fórmula de Radbrouch, utilizou-se de fundamentos que jusitificavam a alegação do argumento da injustiça extrema (França, 2020, p.165). A 2.a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.a Região, diante dos pedidos realizados pelos acusados, decidiu em indeferir todos os pedidos feitos pelos acusados. França chama atenção para o ponto central desse julgamento:

O ponto central deste julgado é a não aplicação da Lei da Anistia pela 2.a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.º Região. De acordo com a decisão, os fatos delituosos foram praticados entre os dias 21 e 22 de janeiro de 1971, portanto, compreendiam o período abrangido pela Lei da Anistia, exposto no artigo 1.º, que afirma que é concedida a anistia a todos, no período compreendido entre dois de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. (França. 2020, p.167).

A não aplicação da Lei da Anistia e extinção da punibilidade teve como argumento a grave violação dos direitos humanos, valendo-se de julgados semelhantes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (França, 2020).

Os acusados insistiram na aplicação da Lei da Anistia e ingressaram no Supremo Tribunal Federal com uma reclamação constitucional. O Supremo Tribunal Federal entendeu que se aplicava a Lei da Anistia ao caso, concedeu a liminar, suspendendo ação penal, como foi requerido no Habeas Corpus. O Superior Tribunal Federal não usou a Fórmula de Radbrouch, como utilizada na Alemanha, e nem fez referência a uma injustiça extrema na sua decisão. França (2020) explica:

Embora a referida decisão não tenha em momento algum feito referência explícita à Fórmula de Radbruch, ou mesmo a termos como injustiça extrema, é possível extrair dela a mesma estrutura de fundamentação dos julgados da justiça alemã anteriormente citados, sob o fundamento da injustiça extrema (França, 2020, p.170).

E finaliza:

Mesmo que se argumente que a decisão não foi fundamentada de maneira explícita pela ideia de injustiça extrema, não se pode negar que o caso do ex-deputado Rubens Paiva seria perfeitamente solucionado por meio da aplicação da Fórmula de Radbruch, por tratar-se de um caso de injustiça extrema (França, 2020, p.171).

A possibilidade de decisões contra legem no judiciário brasileiro, cujos argumentos explícitos constem se são de injustiça extrema ou fundada em injustiça o caso apreciado não foge de um dia acontecer no âmbito jurídico, deixando claro na decisão apreciada pela instância superior o referido argumento.

5 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi mostrado, afirmamos que as decisões contra legem são possíveis, apesar de neste cenário não haver um estudo sobre as referidas. As decisões encontradas no mundo jurídico de forma comum são as decisões típicas fundadas em injustiça. A decisão fundada em extrema injustiça é uma decisão atípica, analisada na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial. Eram decisões de teor moral nazista, com o objetivo de fortalecer o regime vigente. Alexy mostra no seu livro que as decisões foram analisadas usando a Fórmula de Radbrouch, utilizada após a queda do regime totalitário.

No Brasil, não há pesquisas a respeito da análise de decisões contra legem fundada em injustiça extrema ou fundada em injustiça. O caso trazido por França, para exemplificar a análise, era uma decisão de injustiça extrema, que não foi encontrado este argumento dentro da decisão.

É um desafio para o pós-positivismo resolver os casos difíceis restabelecendo os laços entre a ciência jurídica e a moral. Nestes casos, há uma procura para trazer a razão para essas questões que não foram resolvidas pelo procedimento lógico-dedutivo, e, sim, pelo raciocínio tipicamente moral.

O alcance dessas decisões no mundo dos estudiosos será a longo prazo, pois não foi despertado entre os pesquisadores o objetivo de deixar um legado de análises referentes a essas decisões no Brasil, e nem os juízes argumentarem em suas decisões se o caso é fundado em injustiça ou se o caso é fundado em injustiça extrema, estabelecendo, assim, as diretrizes necessárias para aplicá-las.

Existe um desafio na ciência do direito, com o objetivo de construir cada vez mais raciocínio de avaliações das decisões judiciais, criando condições de argumentações que atravessam a base positivista e sua crença conformista no não-cognitivismo ético.

Todo o exposto neste artigo foi para trazer o conhecimento de que as decisões contra legem são encontradas tanto nos casos fáceis, quando não há dificuldades para interpretação do Direito; como nos casos difíceis, quando existem problemas de argumentação para obter a resposta desejada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Conceito e validade do direito. 1. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 7.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BOBBIO, Norberto. O positivo jurídico. 1.Ed. São Paulo: Edipro, 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Argumentação contra legem: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima França. As decisões contrárias às leis na teoria de Robert Alexy. 1. Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. Teoria da argumentação jurídica. 1.Ed. Rio de Janeiro: PUC — Rio, 2016.